

DECISÃO N° 2847188, DE 07 DE MARÇO DE 2024

DECISÃO DE NÃO RETRATAÇÃO

EM FACE DE RECURSO ADMINISTRATIVO

Processo: 25351.392797/2020-63

Autuada: NAVITTA COMÉRCIO DE COSMÉTICOS E PRODUTOS NATURAIS LTDA (denominação atual: NEOLIFE COMERCIO DE COSMETICOS E PRODUTOS NATURAIS LTDA)

AIS n.: 1425406209 - GGFIS

Expediente do Recurso n.: 4354833/22-1

Vieram os presentes autos a esta Coordenação de Atuação Administrativa e Julgamento das Infrações Sanitárias para análise recursal, em atenção ao disposto no art. 56 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, e ao art. 9º e parágrafos c/c o art. 11, §1º, da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 266, de 8 de fevereiro de 2019, que estabelecem que o recurso será dirigido à autoridade que proferiu a decisão, a qual, se não a reconsiderar, o encaminhará à avaliação da autoridade superior.

Condenada ao pagamento de multa no valor de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), a autuada apresentou o recurso tempestivo via sistema Solicita (conforme fls. 53 do SEI 2535688 e 2607856), no qual, pelos motivos ali expostos, requereu o não prosseguimento da autuação.

Inicialmente, cumpre-me ressaltar que não observo nos autos a ocorrência da prescrição em qualquer uma das modalidades previstas na Lei nº 9.873, de 23 de novembro de 1999. Ademais, quanto à autuação, entendo que foram observados os princípios administrativos, inclusive os da ampla defesa e do contraditório, bem como os requisitos de validade do art. 13 da Lei nº 6.437, de 20 de agosto de 1977.

Ao exame dos autos, verifico que foram atendidos os pressupostos de admissibilidade recursais previstos no art. 6º da Resolução - RDC nº 266, de 2019. No entanto, em análise ao processo e às alegações apresentadas pela autuada, não verifico elementos que ensejem a revisão da decisão proferida, tanto no

que se refere à legalidade dos documentos processuais, quanto no que diz respeito ao mérito da infração que lhe é imputada.

As alegações de que o produto não chegou a ser vendido aos consumidores e que o anúncio foi retirado do ar no momento que a Recorrente foi notificada, não descaracterizam as infrações de divulgar e expor à venda os produtos PASTA CLAREADORA CARBOBLAN e PÓ CLAREADOR CARBOBLAN no site www.carboblan.com.br, acessado em 30/10/2019.

Um dos objetos da autuação é a exposição à venda de produto contrariando objetivamente a legislação sanitária, uma vez que os produtos PASTA CLAREADORA CARBOBLAN e PÓ CLAREADOR CARBOBLAN, não possuíam registro na Anvisa. A esse respeito a Procuradoria da Anvisa, por meio do Parecer n. 00205/2022/CCONS/PFANVISA/PGF/AGU, esclarece que a comercialização é atividade que abarca uma série de atos relacionados entre si, como a exposição a venda e a própria venda, e que "a exposição à venda de um produto, por si só, já caracteriza a sua "comercialização", independentemente da efetiva concretização de uma (ou várias) operação(ões) de compra-e-venda."

Além disso, o fato de a autuada ter retirado o anúncio do ar assim que foi notificada, não afasta a possibilidade de abertura de um processo administrativo sanitário, uma vez verificado o cometimento de infração sanitária.

A respeito dessa alegação de atendimento à exigência da Notificação nº 474/2019/SEI/COISC/GIALI/GGFIS/DIRE4/ANVISA, está registrado no Parecer nº 125/2020/SEI/COISC/GIALI/GGFIS/DIRE4/ANVISA que a mesma não foi respondida (fls. 20/21 do SEI 2535688), e por isso consta na autuação como sendo a segunda conduta infrativa da autuada.

Quanto à alegação de que há conclusão na Nota Técnica nº 12/2019/SEI/CCOSM/GHCOS/DIRE3/ANVISA, de 15/02/2019, de que não há comprovação de irregularidades e em sua divulgação, não possui respaldo. A referida Nota apenas informa que foi concedido um prazo ao detentor do registro para apresentação de testes, adequação de rotulagem e envio dos dados solicitados.

Decorrido o prazo concedido para adequação, a CCOSM emitiu a Nota Técnica nº 56/2019/SEI/CCOSM/GHCOS/DIRE3/ANVISA, de 15/10/2019,

informando que a empresa não fez as adequações dentro do prazo estipulado e que a CCOSM cancelou os processos dos produtos PASTA CLAREADORA CARBOBLAN (processo 25351.655116/2018-69) e PÓ CLAREADOR CARBOBLAN (processo 25351.655084/2018-00). Com isso, foi instaurado o Dossiê de Investigação Sanitária nº 200/2019, que deu origem ao AIS em questão.

Em resumo, a irregularidade foi verificada em 30/10/2019, ou seja, posteriormente à publicação do cancelamento dos processos ocorrida em 30/09/2019. Portanto, os processos já se encontravam cancelados quando a autuada divulgou e expôs à venda os produtos PASTA CLAREADORA CARBOBLAN e PÓ CLAREADOR CARBOBLAN no site www.carboblan.com.br.

Acerca do cumprimento dos itens irregulares (suspensão do anúncio e descarte dos produtos), ressalta-se que não exime a Autuada da lavratura do auto de infração objeto deste processo. Trata-se do seu dever reparar as irregularidades e cumprir a legislação sanitária.

No tocante à alegação de inexistência de efetiva lesão à saúde pública é importante esclarecer que a não ocorrência de dano concreto não implica ausência de risco sanitário. Há que se lembrar de que a vigilância sanitária trabalha na prevenção de danos. Assim, caso caracterizado o dano, haveria razão para a aplicação de penalidade ainda mais severa.

Sobre a alegação de que a multa aplicada é um atentado ao patrimônio da Recorrente e que as multas aplicadas causarão muitos prejuízos, vejamos. A Agência agiu em legítima restrição da atividade empresarial em benefício da saúde pública e do bem comum. A mera possibilidade de prejuízos patrimoniais por parte da impetrante não pode constituir motivo para expor a saúde pública a riscos, aplicando-se, na espécie, o princípio da precaução. Tampouco há de prevalecer o interesse comercial da empresa em inequívoco prejuízo à proteção da saúde coletiva, que, no caso, foi a disponibilização no mercado de produtos sem o adequado e seguro conhecimento de suas características essenciais, podendo oferecer sério perigo à saúde dos consumidores. Em realidade, o perigo de dano existente, aqui, volta-se contra a Administração Pública - perigo de dano inverso -, na medida em que a saúde da população é que suportará o encargo de se expor a riscos.

Em relação à alegada ausência de riscos à sociedade, ressalto que, ainda que a suposta inexistência de risco estivesse definitivamente comprovada, também não afastaria o caráter ilícito da sua atuação.

Quanto à dosimetria da pena, entendo que a multa foi proporcionalmente calculada, considerando o porte da autuada (Grande - Grupo I), seus antecedentes (primária) e o risco da conduta (alto).

Acerca das atenuantes previstas no art. 7º, III e V, da Lei nº 6.437, de 1977, não há como caracterizar tais atenuantes. A atenuante do inciso III só é aplicada quando o infrator corrigiu a infração por livre e espontânea vontade, o que não observo no caso concreto. Relativamente à atenuante do inciso V, verifica-se também ser inaplicável, pois, apesar da autuada se tratar de empresa primária, sua conduta foi classificada como sendo de alto risco, conforme dito anteriormente.

Desse modo, conheço do recurso interposto e, por não acolher os argumentos oferecidos pela autuada, mantenho a decisão anteriormente proferida.

Encaminhem-se os autos à Gerência-Geral de Recursos para julgamento em segunda instância administrativa, nos termos do art. 3º da Resolução - RDC nº 266, de 2019.

KASSANDRA DE FREITAS RODRIGUES

Autoridade julgadora – Portaria nº 516, de 9 de julho de 2020
Coordenação de Atuação Administrativa e Julgamento das Infrações
Sanitárias
CAJIS/DIRE4/ANVISA



Documento assinado eletronicamente por **Kassandra de Freitas Rodrigues, Especialista em Regulação e Vigilância Sanitária**, em 07/03/2024, às 11:47, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anvisa.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **2847188** e o código CRC **0E52C28B**.